**PROJETO DE LEI Nº. 50**

 de 16 de agosto de 2021

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 32 de 28 de junho de 2021**

Acresce dispositivos à Lei nº 5.556/2014, que "Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia da não violência contra a mulher e prevenção ao feminicídio”.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município o “Dia da não violência contra a mulher e prevenção ao feminicídio”, a ser comemorado em 25 de novembro de cada ano.

Art. 2º A data a que se refere o artigo anterior será celebrada anualmente com eventos de promoção e ações de enfrentamento à violência contra a mulher:

I - Promoção e divulgação de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação de todos os tipos de violência contra a mulher;

a) São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”

b) A título de orientação e conscientização quanto as formas de violência e legislação protetora e de punição, inclui-se além Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 13.104 de 2015 “Lei do Feminicídio”, que alterou o artigo 121 do Código Penal, como circunstância qualificadora do crime de homicídio quando se tratar de violência contra mulher no âmbito doméstico, dentre outras legislações pertinentes ao tema.

II - Difundir em âmbito local a Política Nacional, Estadual e Municipal de Combate à Violência contra a Mulher, visando incentivar e fortalecer convênios entre os entes federados e instituições sociais;

III – Campanhas de mobilização e conscientização para prevenir e enfrentar o crime de Feminicídio, considerado pela decorrência das práticas de violência doméstica e contra Mulher;

IV – Atividades que valorizam e destacam a importância do enfrentamento à violência doméstica e contra Mulher, tais como palestras, seminários, audiências públicas, reuniões, atos, oficinas, intervenções, debates, exposições, dentre outros que fortaleçam no combate à violência contra a mulher e ao crime de feminicídio.

Art. 3º Para consecução dos objetivos poderão ser realizadas parcerias com Entidades Pública e Privada, Organizações Sociais Não Governamentais Nacionais e Internacionais, Conselhos de Classes, Conselho de Políticas Sociais, Grupos e Movimentos que atuam em defesa dos Direitos da Mulher, dentre outros de identificação com as questões relacionadas aos direitos da mulheres e família.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 16 de agosto de 2021.

Vereadora Autora **ROSE IELO**

PDT

**JUSTIFICATIVA**

A proposta do Projeto de Lei nº 32 que Institui o Dia de Combate ao Feminicídio, em outra data, dia 10 de outubro de cada ano, é tema decorrente da prática de violência contra mulher, cujo tema central é norma em vigor pela Lei n°. 5.556/2014 que instituiu o dia 25 de novembro o Dia da Não Violência Contra Mulher, esclarecendo que:

- Não há como desvincular o tema Feminicídio da Violência Contra Mulher, que por ordem “legal”, o Feminicídio somente ocorrerá se caracterizado em decorrência da prática de Violência Contra Mulher, caso contrário, o assassinato de uma Mulher sem a procedência da Violência Contra Mulher será tipificado e tratado pelo Código Penal como crime de homicídio ou pelo ato de matar.

- Neste sentido o Enfrentamento da Violência Doméstica e Contra a Mulher que por consequência causem a morte de mulheres necessitou da tipificação de Feminicídio com a alteração do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/1940), em seu artigo 121, incluído pela Lei Federal 13.104 de 2015, que dispõe:

Art. 121. Matar alguém:

……….

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7 A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

……...

Estudo extraído do artigo 62399 publicado no site https://jus.com.br/,esclarece:

A lei 13.104/2015 alterou o código penal e qualificou o Feminicídio como crime hediondo no Brasil, tal crime é praticado contra mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino. Vale lembrar que somente se configura feminicídio, quando é comprovada as causas, podendo ser: agressões físicas ou psicológicas, abuso ou assédio sexual, tortura, mutilação genital, espancamentos entre qualquer outra forma de violência que gerem a morte de uma "mulher", ou seja por exclusiva questão de gênero.

A Lei n° 13.104/15 foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos entes da federação, entre março de 2012 e julho de 2013.

Ainda em 2013, a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) da ONU recomendou aos Estados para que reforçassem a legislação nacional para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas em razão do gênero.

Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Verifica-se que os objetivos de Enfrentamento e ou Combate ao Feminicído materializaram-se com a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme Lei Federal que alterou o CP. Motivo pelo qual não separa o Combate ao Feminício do Tema Central que dispõe da Não violência contra Mulher, pelo contrário, já faz parte do tema central de Enfrentamento a Violência contra Mulher. Neste sentido, a criação de nova data para combater o feminicídio, proposta no PL 32 é o mesmo que combater a Violência Contra Mulher, porém com datas distintas.

A Comissão de Defesa do Cidadão e Direitos Humanos analisou o processo do PL n. 32 , folhas 01 a 21. Requereu a Procuradoria Jurídica da Casa e a Comissão Permanente de Redação Constituição e Justiça a reavaliação e análise do conflito e identidade da Lei Municipal 5.556/14 com o Projeto de Lei n. 32 em questão. Embora ambas consultas retificaram seus pareceres inicialmente emitidos, faltou importantes argumentos jurídicos ou “legais para manterem as retificações. E no que tange a Comissão de Justiça, a retificação se deu via ofício do relator da referida comissão, sem que houvesse ata e assinaturas do Presidente e Membro da Comissão referendando o ato do Relator, o qual é autor do projeto em trâmite.

Assim em seu parecer final, a Comissão de Direitos do Cidadão relatou a importância em realizar a melhor técnica legislativa, pois a proposta contida no PL n. 32 é tema de alteração da Lei n. 5556/2014, a qual deveria ser alterada ou complementada, pelo entendimento de que o tema combate ao feminicídio pertence ao tema abrangente de Enfrentamento da Violência Contra Mulher.

Promover datas distintas e diversas, como proposto no PL 32, acabam por dispersar o entendimento, bem como tirar o foco de combate à Violência Contra Mulher, cujo “marco” é exemplo de fato ocorrido com morte de mulheres nesta data, com significado a ser relembrado, nunca esquecido e combatido, e ainda, não confundido como se fossem temas separados, afinal feminicídio existirá e será caracterizado em decorrência da Violência Contra Mulher.

Especialmente há que considerar simbolicamente, o histórico e contexto que determinou a data de relevante significado, no âmbito internacional, nacional e municipal, que é o Dia 25 de novembro, sendo de fato a data de “marco” representativo de enfrentamento a Violência Contra Mulher, devido ao feminicídio que marcou referida data.

Motivos pelos quais apresento o substitutivo, nos termos do art. 176 e parágrafos, visando complementação da norma vigente, no caso, a Lei n. 5.556/2014, visto ser a melhor técnica legislativa, em especial a preservação de data histórica e simbólica reconhecida mundialmente como o Dia 25 de novembro, data de enfrentamento, combate e não violência contra mulher.

Plenário “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 16 de agosto de 2021.

Vereadora Autora **ROSE IELO**

PDT